



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.225 - RS  
(2014/0015881-7)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : MÓVEIS MADEPRADO LTDA**  
**ADVOGADOS : LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS**  
**LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO : ROGÉRIO SPANHE DA SILVA E OUTRO(S)**  
**INTERES. : LUIZ ZAMBONI NETO**  
**INTERES. : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA**  
**ADVOGADO : VANDERLEI LUIS WILDNER E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA E OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. Inafastável a incidência da Súmula 7/STJ ao caso dos autos, porquanto consoante fixado na monocrática ora agravada, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa – CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial.

2. A alegação acerca da ocorrência do pagamento encontra óbice no mesmo conceito de súmula.

Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2014(Data do Julgamento).

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.225 - RS  
(2014/0015881-7)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : MÓVEIS MADEPRADO LTDA**  
**ADVOGADOS : LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS**  
**LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : ROGÉRIO SPANHE DA SILVA E OUTRO(S)**  
**INTERES. : LUIZ ZAMBONI NETO**  
**INTERES. : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA**  
**ADVOGADO : VANDERLEI LUIS WILDNER E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto por MÓVEIS MADEPRADO LTDA, contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa (fls. 1260/1265, e-STJ):

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA E OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO."*

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 1193/1199, e-STJ):

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS EM DESCONFORMIDADE COM OS INTERESSES DO EMBARGANTE. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA CDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PROVA DE PAGAMENTO DO FGTS DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA EM QUE TRABALHARAM NA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO.*

*1. Não é nula a sentença que, ao apreciar as provas dos autos, valora-as de forma contrária aos interesses da parte que as produziu.*

*2. É válida a CDA que preenche os requisitos do artigo 2º, §5º, da Lei nº 6.830, de 1980. Além disso, tendo o embargante sido notificado e apresentado defesa no processo administrativo, não pode alegar desconhecimento da origem e demais aspectos relativos*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ao crédito executado.*

*3. Ainda que os pagamentos realizados diretamente aos empregados, para encerramento da relação trabalhista, englobem o FGTS, é necessário que seja demonstrado que eles trabalhavam na empresa na época a que se refere o crédito executado. Não havendo comprovação neste sentido, não se pode afirmar que o FGTS seja corresponde ao período da execução e, portanto, inviável a compensação com os valores cobrados."*

Pugna pelo afastamento da Súmula 7/STJ ao caso dos autos. Aduz que "o título que embase a execução fiscal é nulo." (fl. 1270, e-STJ).

Acrescenta que "é consabido que o pagamento é a forma de extinção do crédito tributário, e no caso em tela, ocorreu a extinção do crédito tributário, vez que a agravante quitou, junto à Justiça do Trabalho, quantia devida relativa ao FGTS dos reclamantes." (fls. 1271, e-STJ)

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.225 - RS  
(2014/0015881-7)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA E OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inafastável a incidência da Súmula 7/STJ ao caso dos autos, porquanto consoante fixado na monocrática ora agravada, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa – CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial.

2. A alegação acerca da ocorrência do pagamento encontra óbice no mesmo conceito de súmula.

Agravo regimental improvido.

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Nada a prover.

Inafastável a incidência da Súmula 7/STJ ao caso dos autos, porquanto, consoante fixado na monocrática ora agravada, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa – CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial.

No mesmo sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VERIFICAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DA 1ª. SEÇÃO. AGRADO**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, a recorrente pleiteia a nulidade da CDA, ao argumento de que o título não atendeu às determinações legais; no entanto, o Tribunal a quo, após a análise do conjunto fático e das alegações da executada, concluiu pela higidez do título executivo.

2. Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, neste caso, a alegada nulidade do CDA não é daquelas que se pode ver a olho desarmado, mas a sua constatação demandaria rigorosa análise.

3. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1.335.577/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.12.2011, DJe 10.2.2012.)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que inviável a discussão acerca da liquidez, certeza e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.350.394/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.9.2011, DJe 19.9.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERVENÇÃO DO MP. DESNECESSIDADE. CDA. REQUISITOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. 'É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais'. Dicção da Súmula 189/STJ.

2. A investigação acerca da falta dos requisitos formais da CDA, capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza o título, atrai o óbice sumular n. 7/STJ.

3. Não houve a demonstração da exata similitude fático-jurídica entre os acórdãos tidos por divergentes e, tampouco o cotejo analítico entre eles, o que se afigura indispensável para a admissão do apelo especial, conforme os ditames estabelecidos pelo § 2º do art. 255 do RISTJ e art. 541, parágrafo único, do CPC.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provido."

(REsp 681.500/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.8.2008, DJe 26.8.2008.)

A alegação acerca da ocorrência do pagamento encontra óbice no mesmo conceito de súmula, vejamos (fls. 1194/1196, e-STJ-grifo nosso):

### "Pagamento

*A discussão gravita em torno de alguns pagamentos supostamente feitos pelo embargante diretamente aos seus empregados, e que não foram considerados pelo perito para fins de abatimento do montante executado.*

*Assim manifestou-se o perito em resposta ao quinto quesito formulado pelo embargante, in verbis (fls. 763):*

*"Face a documentação apresentada nos autos e facultada a exame, constatamos a juntada de vários documentos com relação a pagamentos de acordos trabalhistas; porém não foi possível definir o período em que trabalharam na empresa, nem identificar e quantificar o período relativo ao FGTS que os mesmos se referem."*

*Mais adiante, o embargante relaciona os supostos pagamentos que não foram considerados (fls. 807-808), cabendo agora analisar se tal documentação suficientemente atende aos requisitos legais para que possa ser efetivada a compensação pretendida.*

*Os recolhimentos realizados ao FGTS reverterão em benefício do empregado. Logo, se o empregador pagou diretamente a ele, tal pagamento deve ser considerado, não se concebendo que deva recolher novamente a quantia em conta vinculada ao fundo, pois o destinatário já recebeu o valor que lhe era devido.*

*Desta maneira, em última análise, a compensação vai depender da comprovação de que foram, de fato, pagos os valores devidos aos empregados. **Verifico que, a despeito de constar dos autos uma série de documentos que demonstram, efetivamente, que foram realizados acordos para encerramento da relação trabalhista - e que os valores relativos a tais acordos foram pagos pelo empregador - não há prova do período em que ditos empregados trabalharam na empresa.***

*Este detalhe foi bem observado pelo expert em resposta ao quinto quesito formulado pelo embargante. Ainda que o embargante tenha razão quando refere que os pagamentos feitos aos empregados extinguem a relação e, portanto, necessariamente compreendem o FGTS devido, não é este o ponto em questão.*

*É preciso que se tenha conhecimento do período em que tais empregados trabalharam na empresa para que se possa saber se o*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*FGTS pago quando da rescisão do contrato de trabalho está ou não compreendido nos valores aqui executados. Ora, a execução abrange o FGTS não recolhido no período de abril a julho de 1993. Se o empregado, nesta época, não trabalhava na empresa, o FGTS a ele pago quando da rescisão ou acordo não era relativo a este período e, portanto, não pode ser compensado.*

***Desta maneira, agiu adequadamente o perito ao não compensar os valores pagos em acordos e rescisões que não indicavam a data em que o empregado trabalhou na empresa. Consequentemente, correta a sentença que acolheu o laudo pericial."***

Da análise das razões do acórdão recorrido, conclui-se que este interpretou os dispositivos tidos por afrontados a partir de argumentos de natureza eminentemente fática.

Nesse caso, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos.

A pretensão de reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Nesse sentido, a doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

*"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."*

(Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0015881-7

AgRg no  
AREsp 467.225 / RS

Números Origem: 00121919020038210041 00178325320124049999 04110300012190 10300012190  
121919020038210041 200171070016356 33082013 4110300012190 51762013

PAUTA: 20/03/2014

JULGADO: 20/03/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MÓVEIS MADEPRADO LTDA  
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S)  
LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO : ROGÉRIO SPANHE DA SILVA E OUTRO(S)  
INTERES. : LUIZ ZAMBONI NETO  
INTERES. : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA  
ADVOGADO : VANDERLEI LUIS WILDNER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MÓVEIS MADEPRADO LTDA  
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S)  
LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO : ROGÉRIO SPANHE DA SILVA E OUTRO(S)  
INTERES. : LUIZ ZAMBONI NETO  
INTERES. : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA  
ADVOGADO : VANDERLEI LUIS WILDNER E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

(Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.